



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 10680.005139/2004-23
Recurso nº : 143.726 – *EX OFFÍCIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : CSLL – Ex: 2003
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006.
Acórdão : 107- 08.798

CSLL – LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR – CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO NO BRASIL – COMPENSAÇÃO DO EXCEDENTE DE IRPJ PAGO NO EXTERIOR – INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 1º DA LEI 9.532/97, C.C. ART. 21, § ÚNICO DA MP. 2.158-35/01 - O art. 1, § 4º, da Lei 9.532/97, ao falar em cômputo da renda auferida no exterior por subsidiária de empresa no Brasil, no tributo por esta devido no país, como condição para aproveitamento do imposto pago no exterior, permite que este (o cômputo) se faça por ato da beneficiária última da renda, independentemente da realização, ou não, de alguma das hipóteses efetiva de disponibilização de lucros prevista na lei. Segue-se daí, pois, que a compensação do excedente de IRPJ pago no exterior para efeitos de cálculo da CSLL, feita em face da realização da renda por ato da controladora brasileira é legítima e se coaduna com os propósitos do legislador ao tributar a renda mundial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por. COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005139/2004-23
Acórdão : 107- 08.798

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005139/2004-23
Acórdão : 107- 08.798

Recurso nº : 143.726 – *EX OFFÍCIO* e *VOLUNTÁRIO*
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO

RE LAT Ó R I O

Trata-se de auto de infração de CSLL, lavrado sob a acusação de que no ano calendário de 2002 não teria sido computado lucros auferidos no exterior.

A fiscalização, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/20, verificou que a contribuinte possuía uma empresa controlada nas Ilhas Virgens Britânicas – Niobium Products Co. Ltd. -, que, por sua vez, controlava as seguintes empresas:

- Niobium Products Company GMBH, na Alemanha;
- Reference Metais Company, nos Estados Unidos;
- CBMMMM Ásia Co Ltda., no Japão.

Pois bem, relatou a empresa à fiscalização:

- Que, desde 1996, quando o Brasil passou a tributar os lucros auferidos no exterior, não ocorreu nenhum pagamento ou crédito de lucros para a controlada;
- Que não obstante a falta de efetiva disponibilização dos lucros auferidos no exterior, na DIPJ de 1999 a contribuinte oferecera à tributação os lucros auferidos em 1996, 1997 e 1998 e, na DIPJ de 2000, o lucro auferido em 1999;
- Que na DIPJ de 2001 não foram declarados lucros apurados no exterior;
- Que na DIPJ de 2002, não obstante feita pela sistemática do lucro presumido, declarou os lucros apurados em 2000 e 2001, e
- Que na DIPJ retificadora de 2003, ainda sob a sistemática do lucro presumido, declarou o lucro auferido em 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005139/2004-23
Acórdão : 107- 08.798

A fiscalização, com base nas informações prestadas pela empresa, concluiu:

- Que a contribuinte não poderia ter declarado em DIPJ, até o ano-calendário de 2001, como disponibilizados, lucros que, em verdade, não foram distribuídos pela controlada;
- Que na DIPJ de 2003, ano-calendário 2002, a contribuinte deveria ter adicionado ao lucro real a somatória de todos os lucros auferidos de 1996 a 2001, que não foram disponibilizados segundo as regras então vigentes;
- Que, assim sendo, seria lavrado auto de infração para exigência do imposto com base na legislação então vigente (MP 2.158-35/01, art. 74, § único), considerando o imposto pago no exterior segundo as regras de compensação estabelecidas no art. 1º, §§ 4º e 5º da Lei 9.532/97 e art. 14 da IN SRF 213/02;
- Que, conseqüentemente, os lucros auferidos no exterior nos anos de 1996 a 1999, no montante de R\$ 26.221.473,00, seriam adicionados ao lucro real e à base de cálculo da CSLL da contribuinte em dezembro de 2002, sem o aproveitamento do imposto pago no exterior, tendo em vista que os créditos de imposto de renda relativos a lucros auferidos no exterior somente seriam compensáveis se tais lucros fossem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração;
- Que, relativamente ao lucro auferido no ano calendário de 2000, compensando-se parte do imposto de renda pago no exterior, remanesce para tributação o montante de R\$ 138.041,39.

A contribuinte, não se conformando com o auto de infração, às fls. 397/413 dele recorreu, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005139/2004-23
Acórdão : 107- 08.798

- Que adicionou ao seu lucro real os lucros apurados por sua controlada no exterior antes de estes lhe serem pagos ou creditados diferentemente do que previa a legislação em vigor, mas essa antecipação, em momento algum, teria sido vedada pela legislação em vigor e tampouco teria causado qualquer prejuízo ao fisco;
- Que, ainda que se concluisse pela incorreção do procedimento, este, a luz do art. 273 do RIR/99 não teria qualquer consequência, visto que a inexactidão quanto ao período de escrituração de receita somente tem relevância se esta causar prejuízo ao fisco, o que seguramente não teria sido o caso;
- Que a tributação ficta de que trata a MP 2.158/35-01, regulamentada pela IN SRF 213/02, não vedou (e nem poderia) o aproveitamento de imposto de renda eventualmente pago no exterior, valendo a conclusão, pois, de que a limitação temporal prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9.532/97 não seria aplicável;
- Que até o advento da MP 1.858-6, de 29.06.99, não havia sido introduzido no mundo jurídico a possibilidade de incidência da CSLL; e, por fim,
- Que seria incabível a cobrança de multa de ofício.

A douta 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/JFA Nº 8275/04, julgando o feito, considerou o lançamento procedente em parte.

Do voto condutor do Colegiado extrai-se, em síntese, o seguinte:

- Que a tributação dos lucros auferidos no exterior entre os anos-calendário de 1996 a 2001 dependia da ocorrência de uma das hipóteses de disponibilização, conforme a legislação então em vigor, sendo certo que a impugnante o fez sem que os lucros tivessem de fato sido disponibilizados;
- Que, todavia, como os lucros correspondentes aos anos-calendário de 1996 a 1999 não haviam sido disponibilizados para a empresa no Brasil, na forma da legislação então vigente, teria restado indevida a utilização dos créditos do imposto de renda pago no exterior relativo a esses lucros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005139/2004-23
Acórdão : 107- 08.798

- Que, portanto, são inócuas todas as alegações apresentadas pela impugnante no sentido do aproveitamento daqueles expirados créditos, tanto com base na legislação que fundamente o lançamento como na forma do art. 273 do RIR/99, que trata da inobservância do regime de competência;

- Que, neste caso concreto, devem ser afastados da base de cálculo o lançamento os lucros auferidos no exterior nos anos de 1996 a 1998, permanecendo apenas a adição referente ao ano-calendário de 1999, na monta de R\$ 11.378.040,00, no lugar daquelas relativas aos anos de 1996 a 1999, no valor de R\$ 26.221.473,00;

- Que, entretanto, não prospera a alegação da impugnante de que a CSLL devida pode ser compensada com o imposto de renda pago a maior visto que a falta de efetiva disponibilização do lucro e o conseqüente não atendimento à condição temporal estabelecida no § 4º do art. 1º da Lei 9.532/97 impedem a compensação pretendida,

- Que, todavia, procede o pleito da impugnante para que seja levado em consideração o imposto pago no exterior a fim de compensar parte da CSLL relativa ao ano-calendário de 2000;

- Que, por fim, quanto aos demais argumentos, estes foram enfrentados quando do julgamento do processo de IRPJ.

Cientificada dos termos da r. decisão em 15 de outubro de 2004 a contribuinte, em 04 de agosto p.f., tempestivamente portanto, em recurso de fls. 447/467, dela recorreu, alegando, fundamentalmente, as mesmas razões de sua peça vestibular.

Às fls. 479, despacho da Agência da Receita Federal em Araxá, DRF em Uberaba, encaminhando o recurso ao E. Conselho de Contribuintes, registrando que a contribuinte fizera o arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005139/2004-23
Acórdão : 107- 08.798

V O T O

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Com visto do relatório, a questão em litígio não diz respeito, propriamente, à falta de tributação de lucros auferidos no exterior; diz respeito, sim, à sua tributação antes mesmo da disponibilização efetiva ou ficta criada pelo art. 74 da MP 2.158-35/01, com aproveitamento do imposto de renda pago pelas subsidiárias do exterior.

Isso porque, ao ver do Fisco, somente com a efetiva disponibilização dos lucros auferidos no exterior estes seriam passíveis de tributação. E quando a disponibilização ficta de que trata a MP 2.158-35/01 sucedeu, isto é, em dezembro de 2002, parte do imposto pago no exterior já fora perdido, daí a razão do lançamento em questão.

Pois bem, quanto à possibilidade de compensação do imposto de renda pago sobre lucros auferidos no exterior, prescreve o art. 1º, § 4º, da Lei 9.532/1997, regulamentado no art. 395, § 6º, do RIR/99:

***Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração*.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005139/2004-23
Acórdão : 107- 08.798

Por outro lado, prescreve o art. 21, § único, da MP 2.158-35/01, que o saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite dessa adição.

Nesse contexto, toda discussão passa, então, pela licitude, ou não, do procedimento adotado pela recorrente, isto é, de computar os lucros auferidos no exterior na base de cálculo da CSLL imposto no Brasil antes de alguma das hipóteses de efetiva disponibilização de que trata a lei e o regulamento. Penso que, por mais de uma razão, o procedimento adotado não pode ser condenado.

Isso porque, em primeiro lugar, a teor do disposto no art. 3º do CTN, tributo não pode constituir sanção a ato ilícito. A perda do direito de compensação do imposto pago no exterior, se certa estiver a fiscalização, por via oblíqua, teria este efeito. Vale dizer, como a subsidiária do exterior não teria realizado a favor da recorrente a efetiva disponibilização dos lucros auferidos no exterior, como consequência, via uma autêntica penalidade, esta teria a perda do imposto de renda pago no exterior.

Ora, das dobras do princípio da universalidade da tributação das rendas das pessoas jurídicas, inaugurada, efetivamente, para efeitos da CSLL, com o advento do art. 21 da MP nº 1.858-8, de 27.08.99, hoje art. 21 da MP 2158-35/01, pretendeu sim o legislador tributar os lucros auferidos no exterior, não, porém, em cascata, daí o direito de compensação estabelecido na legislação. Na verdade, em última análise, pretendeu o legislador tributar os lucros e rendimentos auferidos no exterior refugiados em paraísos fiscais ou em países que tributam a renda de modo mais favorecido do que o Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005139/2004-23
Acórdão : 107- 08.798

Em segundo lugar, apesar de a possibilidade de uso do imposto pago no exterior esteja previsto em um dos parágrafos do art. 1º da Lei 9.532/1997 - cujo caput e demais parágrafos versam sobre hipóteses de efetiva disponibilização de lucros por atos da fonte do exterior a favor de sua beneficiária no Brasil -, a verdade é que a malsinada regra de compensação parece caminhar de forma autônoma. De fato, ao passo que a lei, ao versar sobre as diversas hipóteses de tributação faça referência, sempre e necessariamente, a hipóteses de efetiva realização de lucros, esta, ao tratar da compensação, fala em cômputo do lucro auferido no exterior na base de cálculo do imposto no Brasil. Parece claramente indicar, pois, que este (o cômputo) possa se realizar por ato do beneficiário último da renda, coerente com o conceito que se espera do tributo e, principalmente, com a materialidade do imposto sobre a renda.

Com efeito, se é certo que o imposto sobre a renda, para efeitos de tributação, depende de sua efetiva realização, não menos certo é a noção do tributo, qualquer que seja a definição que se tome, a teor do disposto no art. 43 do CTN, deve incidir sobre acréscimos patrimoniais. Assim, não obstante a regra de que o tributo tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, questão, aliás, ainda hoje absolutamente controvertida na doutrina e jurisprudência, o fato é que o legislador, em mais de uma oportunidade, cuidou de regular hipóteses de realização da renda afloradas por atos de seu titular, antes propriamente de sua efetiva realização econômica ou jurídica, como, por exemplo, (i) na reavaliação de bens a valores de mercado, (ii) na conferência de bens a valores de mercado na subscrição de capitais, ou (iii) na entrega de bens a valores de mercado em devolução de capital.

O legislador, nas hipóteses assinaladas - com exceção, agora, da reavaliação de bens, cuja regra mudou com o advento da Lei 9.959/2000, como medida de combate a indesejados planejamentos -, não teve dúvidas de inseri-las como hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afinal, se o próprio titular do bem, por sua vontade, realiza a renda oculta, isto é, faz aflorar no patrimônio da entidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005139/2004-23
Acórdão : 107- 08.798

empresarial a mais valia oculta, nada mais natural do que tributá-la. É o que sucede, penso, com o lucro auferido no exterior quando o legislador fala em cômputo da renda no Brasil como forma de utilização do tributo pago no exterior.

Registre-se, por fim, que conclusão diversa tornaria a regra da lei desprovida de qualquer razoabilidade ou proporcionalidade, princípios da constituição que, certamente, guiam o formulador da lei, por definição um legislador racional.

Assim, se para efeitos do imposto sobre a renda a conduta adotada pela recorrente foi correta, de igual modo correta também foi a sua conduta para efeitos da CSLL.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso, reconhecendo à recorrente o direito de compensar no cálculo da CSLL devida em função do computo das rendas auferidas no exterior, o excedente do imposto de renda pago no exterior.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 19 de outubro de 2006.

NATANAEL MARTINS